



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/12/2024. Publicação: 23/12/2024. Nº 241/2024.

ISSN 2764-8060

assuntos de extrema importância para a gestão municipal, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receita e despesa pública, obras públicas, transparência e prestação de contas;

CONSIDERANDO que o acompanhamento/fiscalização da transição municipal, prevista no art. 156 da CEMA, via Procedimento Administrativo (PA), sem haver a indicação de prévia irregularidade ou ilicitude, não apenas possui o teórico efeito de inibição e dissuasão de práticas ilegais, mas principalmente fomenta as boas práticas e, igualmente, traz a oportunidade de explicitar o elemento subjetivo no comportamento das(os) gestoras(es), facilitando tanto sua responsabilização por eventuais ilegalidades constatadas como a demonstração de sua presumível atuação de boa-fé.

CONSIDERANDO a Súmula nº 230 do E. Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a responsabilidade do novo gestor de apresentar a prestação de contas quando o anterior não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO nº 3/2024 -GPGJ/MA através da qual o Procurador Geral de Justiça do Maranhão recomenda aos Promotores de Justiça com atribuição de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, respeitada a independência funcional, que adotem medidas preventivas de fiscalização e orientação aos gestores municipais, visando assegurar a transição republicana de governo nas Prefeituras e Câmaras Municipais maranhenses;

CONSIDERANDO que é recomendável, inclusive em caso de não haver reeleição com a continuidade presumida da mesma equipe de gestores, a necessidade de composição de equipe de transição – com objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração, bem como ter acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo municipal, evitando solução de continuidade de programas, projetos e serviços essenciais e garantindo a incolumidade do serviço público como um todo;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 – CNMP);

CONSIDERANDO a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; e dá outras providências;

RESOLVE

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhar o processo de transição de governo/gestão do Chefe do Poder Legislativo do município de Paço do Lumiar, a fim de que seja cumprido o art. 156 e parágrafos da Constituição do Estado do MA, os arts. 70-75 da CF, os procedimentos previstos na IN TCE/MA nº 80/2024, bem como normas legais e infralegais pertinentes.

Como diligências iniciais, determino:

I – a expedição da Recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, REQUISITANDO, nos termos do art. 129, VI, da Constituição Federal e art. 26, I, “b”, da Lei nº 8.625/93, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informações, acompanhadas de documentos comprobatórios, acerca das providências adotadas em razão do expediente;

II - Registre-se no SIMP, em conformidade com o que preconiza a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, seguindo a seguinte taxonomia: “Área: DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE; Classe: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO; Assunto: como ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS”, juntando-se os documentos já disponíveis;

III – Publique-se esta Portaria no salão de entrada das Promotorias de Justiça de Paço do Lumiar, promovendo-se o seu envio diretamente ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca nos seguintes endereços eletrônicos: biblioteca@mpma.mp.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com, para a devida publicação, por meio eletrônico;

IV – Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Paço do Lumiar/MA, data do sistema

assinado eletronicamente em 19/12/2024 às 15:31 h (*)

RAQUEL PIRES DE CASTRO
PROMOTORA DE JUSTIÇA
RESPONDENDO

REC-1ªPJPLU - 122024

Código de validação: 4982BC3B11

RECOMENDAÇÃO Nº 122024

Assunto: Recomenda ao Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, em final de mandato, para cumprimento das disposições constitucionais e legais quanto ao processo de transição municipal, com fundamento no art. 156 e parágrafos da CEMA, arts. 70 a 75 da Constituição Federal, arts. 48 e 48-A da LC 101/2000, nas Leis Estaduais 10.186/2014 e 10.219/2015 e a IN-TCE/MA 80/2024, a

86



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/12/2024. Publicação: 23/12/2024. Nº 241/2024.

ISSN 2764-8060

fim de evitar a responsabilização dos gestores omissos em final de mandato.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, III, da Constituição Federal; arts. 6º, inciso XX e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; arts. 25, incisos IV, alíneas 'a', e "b" VIII, 26, *caput* e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, §1º da Lei Federal 7.347/1985 e art. 26, inc. V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO o dever de plena observância às regras de transição de mandato dos gestores municipais, conforme determinação contida no art. 156, §1º da CEMA;

CONSIDERANDO que em 31 de dezembro do exercício findo expirar-se-ão os mandatos dos atuais prefeitos municipais e vereadores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 70 a 75, impõe o dever de prestar contas a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária; CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece nos arts. 48 e 48-A deveres de plena transparência da gestão fiscal e da prestação de contas;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 8.429/1992 (atualizada pela Lei 14.230/2021), que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa, perpetrados por gestores e agentes públicos;

CONSIDERANDO a importância da prevenção e da boa comunicação entre as instituições republicanas, haja vista a experiência demonstrar que grande parte dos gestores municipais que sofrem processos judiciais alegam desconhecimento e inexperiência em alguns assuntos de extrema importância para o município, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receitas e despesas públicas, obras públicas, transparência e prestação de contas;

CONSIDERANDO que a Súmula 230 do Tribunal de Contas da União diz que "compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade";

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 10.609/2002, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, e do Decreto Federal nº 7.221/2010, que dispõe sobre a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal durante o processo de transição governamental;

CONSIDERANDO o teor do art. 156, §1º da Constituição Estadual que dispõe sobre a obrigação do prefeito municipal de entregar ao seu sucessor relatório de situação administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, após a proclamação do resultado da eleição municipal, com dados atualizados, até o dia anterior à sua entrega, sob pena de responsabilização;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 10.186, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição por candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO a importância de se velar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais, em observância aos princípios da responsabilidade e da transparência da gestão fiscal nas transições de governo;

CONSIDERANDO que o montante das informações e documentos que devem ser apresentados no processo de transição municipal são consideráveis, e por isso, a preparação antecipada das informações necessárias ao trabalho da equipe de transição deve ser providenciada, com bastante antecedência pela atual gestão;

CONSIDERANDO que, embora seja extremamente gravoso tanto ao interesse público como ao patrimônio público, é comum aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, em final de gestão, não adotarem providências no sentido de evitar o chamado "desmonte", que consiste em um conjunto de condutas comissivas e omissivas que implicam em má gestão e dano ao erário, que vão desde o extravio e destruição dolosa ou culposa de documentação oficial até a dilapidação do patrimônio e desvio de recursos públicos, com o objetivo de evitar ou embaraçar a atuação dos órgãos de controle externo, ou mesmo, para trazer dificuldades à gestão do sucessor;

CONSIDERANDO, outrossim, que deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo poderá configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92¹), bem como, no caso do prefeito municipal, poderá configurar a conduta do art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/64²;

CONSIDERANDO que o artigo 314 do Código Penal tipifica a conduta de extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo, sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, cominando abstratamente em pena privativa de liberdade de 1 a 4 anos de reclusão;

CONSIDERANDO que serviços como educação infantil, atendimento à saúde de pessoas carentes, serviços de farmácia, limpeza e saneamento, dentre outros, bem como a remuneração de servidores não podem sofrer interrupção por opção ou negligência do gestor público, tampouco é admissível qualquer forma de retrocesso, porquanto constituem serviços públicos e atividades básicas, essenciais e de natureza continuada para toda a população municipal;

CONSIDERANDO que as transições de poder nos municípios quando marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias aos princípios da transparência e da continuidade administrativa podem produzir efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos, além da perda ou destruição do acervo documental e de dados do ente, especialmente no final dos mandatos municipais, dificultando e inviabilizando a continuidade dos serviços e da própria administração pública por parte



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/12/2024. Publicação: 23/12/2024. N° 241/2024.

ISSN 2764-8060

dos novos gestores;

CONSIDERANDO que cumpre ao gestor público (Executivo e Legislativo), em exercício, disponibilizar toda a documentação, dados e informações necessárias ao sucessor, para fins de elaboração e entrega tempestiva da prestação de contas pela próxima gestão, nos termos dos arts. 70 e ss, da CF, da LRF, art. 156 e parágrafos da CEMA;

CONSIDERANDO que é de total interesse do gestor antecessor (Presidente da Câmara Municipal) que a prestação de contas seja entregue de forma completa, contendo todos os documentos exigidos pela legislação, pois em caso de omissão, ele que responderá pelo dano resultante da não comprovação da regular aplicação das verbas federais repassadas, na condição de efetivo gestor dos recursos;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCU diz que são excluídos da responsabilidade do prefeito sucessor os débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa ao sucessor quando este for omissor em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor (Acórdão 6.402/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Ministra Ana Arraes);

CONSIDERANDO que o gestor municipal, uma vez instado a se manifestar nos autos do processo de tomada de contas especial para responder pela não comprovação da boa e regular aplicação das verbas federais que lhe foram confiadas, somente conseguirá se eximir da obrigação de ressarcir o dano se comprovar que disponibilizou os documentos hábeis à elaboração da prestação, pois, neste caso, restará demonstrado que o sucessor teve as condições necessárias para prestar contas e, mesmo assim, deixou de fazê-lo (Acórdão 2228/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues);

CONSIDERANDO que devem ser observados os limites e as vedações impostas no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a transição de mandato é fundamental para evitar a descontinuidade de ações imprescindíveis à garantia da efetividade de serviços essenciais, de políticas públicas e de programas sociais, assim como um meio de fortalecer o sistema democrático, de acordo com os princípios constitucionais do interesse público, da impessoalidade, da responsabilidade fiscal e da transparência;

CONSIDERANDO as experiências positivas de transição de mandatos em todas as esferas de Poder e que todos têm o dever de prestar contas, aplica-se ao Poder Legislativo, de forma analógica as disposições do art. 156 e parágrafos da CEMA, naquilo que couber;

CONSIDERANDO que o TCE/MA estabelece, por meio da Instrução Normativa TCE/MA n° 80/2024, procedimentos administrativos a serem adotados pelos gestores municipais na transição de mandato de Prefeito e de Presidente de Câmara Municipal, com alcance em todos os municípios do Estado do Maranhão, naquilo que não contrariar o art. 156 e parágrafos da CEMA;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar-MA, Sr. Wellington Francisco Sousa, a adoção das seguintes providências, independentemente da solicitação de informações da equipe instituída pelo sucessor do mandato:

AO TITULAR DA GESTÃO, EM EXERCÍCIO:

instituição, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a homologação do resultado da eleição, de equipe de transição mista, composta por representantes tanto da gestão em curso quanto do eleito/sucessor, em igual número de representantes, no máximo 8 (oito), registrando-se em ata todos os trabalhos e reuniões realizadas – devendo, necessariamente, serem indicados representantes das equipes com habilitação profissional em áreas específicas, além do acompanhamento de todo o processo por controlador interno, de forma a garantir a condução legal dos atos de transição, evitando a realização de trabalhos meramente formais ou superficiais, com eventuais responsabilizações, na forma do que dispõe a IN n.º 80/2024 do TCE/MA;

formação de equipe de transição composta de profissionais habilitados, da confiança do atual e do futuro gestor, com curso superior, nas áreas de direito, contabilidade, economia, administração, tributária, dentre outras, com acompanhamento de todo o processo por controlador interno, com a finalidade de organizar e encaminhar à futura gestão toda a documentação, informações, base de dados dos sistemas, para a realização da transição municipal, devendo a publicação do ato de constituição da equipe ocorrer na forma do artigo 4.º, § 6.º, da IN TCE/MA 80/2024;

a plena observância da Instrução Normativa n° 80, de 24 de julho de 2024, que dispõe sobre o processo de transição municipal, naquilo que não contrariar o art. 156 e parágrafos da CEMA;

Os documentos deverão ser apresentados em papel timbrado e assinados, no âmbito de cada Poder, pelo atual Chefe ou dirigente, pelo Secretário – ou equivalente – da área fornecedora da documentação e pelo agente público responsável pelo setor financeiro, quando for o caso;

Os documentos poderão ser apresentados, alternativamente, em meio digital, hipótese em que deverão ser assinados digitalmente, seguindo parâmetros usuais alusivos à segurança da informação;

No caso de informações geradas e disponíveis em bancos eletrônicos de dados, de modo alternativo e/ou supletivo, poderão ser apresentados através de arquivos, em meio magnético, desde que possível a verificação, a qualquer tempo, dos dados e dos responsáveis pela informação;

De maneira alternativa e/ou complementar, os documentos e informações que estiverem abrigados no respectivo Portal da Transparência Pública, de cada ente e Poder, sua disponibilização poderá se dar com a remissão ao respectivo link ou página de acesso, sob responsabilidade do sucedido e mediante termo de aceite das informações pelo sucessor;

Nas hipóteses de inexistência de situação fática que comporte a prestação de informações e/ou disponibilização de documentos, competirá ao sucedido apresentar termo de declaração de inexistência do mesmo e/ou da situação em evidência;

Os gestores sucedidos serão responsáveis até a data da efetiva sucessão da manutenção e alimentação dos sistemas eletrônicos de transparência pública dos respectivos Poderes (inclusive dos sistemas federais correlatos, tais como PNCP e TransfereGov),

88



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/12/2024. Publicação: 23/12/2024. Nº 241/2024.

ISSN 2764-8060

destacadamente do Portal da Transparência Pública e da remessa de informações aos sistemas informatizados do TCE/MA (SINC-FOLHA, SINC-CONTRATA, SINC-FISCAL, etc), incluindo todas as informações contidas nas plataformas eletrônicas privadas eventualmente contratadas pelo poder público municipal para realização de licitações eletrônicas, impedindo que as empresas privadas prestadoras de serviços levem consigo as informações e documentos de interesse público, imprescindíveis à continuidade administrativa;

Até a data da transmissão de cargos e posse dos eleitos, deverá o gestor sucedido disponibilizar ao respectivo sucessor, todos os acessos de manutenção e alimentação destes sistemas informatizados, de modo a se evitar solução de continuidade e, assim, manterem-se atualizadas e disponíveis as informações com pertinência ao exercício do controle externo do TCEMA e do efetivo controle social;

garantir o acompanhamento e a atuação plena e independente do sistema de controle interno;

apresentar informações atualizadas e discriminadas sobre todos os recursos, receitas, despesas, contratos, e demais ações e investimentos advindos dos Programas do Governo Federal em prol do município, de Emendas Parlamentares, bem como de outros recursos dessa natureza.

outras providências a serem adotadas pelos chefes de poderes e demais gestores sucedidos:

I - promover atualização de seu endereço, telefone e conta de e-mail, junto ao TCE/MA, objetivando assegurar a correção e eficácia das comunicações processuais atinentes aos processos de prestação de contas em curso, sob responsabilidade pessoal dos mesmos;

II – adotar todas as providências de remessas de informações e documentos vencidas e vincendas, até 31/12/2024, aos respectivos órgãos de controle externo, destacadamente, ao TCE/MA;

III – disponibilizar, na forma e prazos previstos pelas legislações de regência e demais normas editadas pelo TCEMA, as informações e documentos necessários à remessa de dados do mês de dezembro (dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, em arquivo no formato definido no sistema eletrônico do TCE, assim como os arquivos referentes à folha de pagamento, Matriz de Saldos Contábeis (MSC) do mês de dezembro, das prestações de contas do 3º Quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) se demais relatórios mensais e bimestrais, bem como, no caso específico do Chefe do Executivo Municipal, a 13ª Remessa de Dados Mensais; o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Balanço Geral, por intermédio dos respectivos sucessores;

IV – comunicar ao TCE/MA quaisquer intercorrências que lhes sejam desfavoráveis, quanto à transição de gestão e, ainda, quanto às prestações de contas remanescentes, nos termos do item III, citado.

V – manter acompanhamento permanente, de maneira pessoal ou por intermédio de procuradores legais devidamente habilitados nos respectivos processos de prestação de contas sob responsabilidade pessoal dos mandatários e gestores sucedidos, junto ao TCE/MA, inclusive com base nas publicações realizadas no Diário Oficial Eletrônico desse Tribunal;

VI – remeter, nos termos do art. 1º, caput, VII, da Lei nº 8.730/1993, a declaração de rendimentos e de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de renúncia ou afastamento definitivo, com pertinência ao exercício de 2024, em envelope lacrado, com vistas a assegurar a confidencialidade das informações prestadas;

VII – Recomenda-se que os Chefes de Poderes e demais gestores públicos municipais mantenham em sua posse pessoal, cópias das informações e documentos, preferencialmente em meio digital, com pertinência aos atos de governo e gestão executados durante o período de suas respectivas responsabilidades, atinentes aos processos encaminhados ao TCEMA, bem como dos respectivos comprovantes de entrega de documentos aos novos gestores que lhes sucedem, para fins de subsidiar eventuais defesas, na forma regimental, exemplificativamente:

Cópias integrais de processos licitatórios e contratos, inclusive eletrônicos, sem prejuízo da competente alimentação destes junto ao Mural de Licitações e/ou sistema equiparado e, obrigatoriamente, no PNCP;

b) Cópias de extratos bancários e termos de conferência de caixa;

c) Comprovantes de protocolos de prestações de contas e outros expedientes junto ao TCEMA;

d) Cópia do Relatório Conclusivo elaborado pela Comissão de Transição de Mandato.

2) AO TITULAR DA GESTÃO ELEITA:

2.1) Após a proclamação do resultado das eleições, instituir, no prazo de 5 (cinco) dias, comissão/equipe de transição, com até 8 (oito) membros, preferencialmente com nível superior nas áreas contábil, tributária, jurídica, de recursos humanos, de obras, de planejamento, de comunicação social, TI, dentre outras, com a finalidade de receber e analisar toda a documentação e/ou base de dados dos sistemas, para a realização da transição municipal, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento do município e preparar os atos de iniciativa da nova gestão;

2.2) Uma vez empossados, aos mandatários sucessores cabem as seguintes providências:

I - promover a nomeação formal da equipe de Governo/Gestão, destacadamente:

a) Poder Legislativo: Controlador Interno, Procurador Jurídico e responsável pelo setor de contabilidade;

I - promover a alteração dos cartões de assinaturas nas agências bancárias e nos cartórios públicos;

II - proceder às alterações e/ou trocas de senhas em Bancos e em todas as demais entidades públicas ou privadas, nas quais a Administração mantenha registros cadastrais;

III – proceder com o registro eletrônico, pessoal e dos demais ordenadores de despesas, controladores internos e responsáveis pelas áreas jurídica e contábil, junto ao TCEMA, observadas as diretrizes normativas existentes, editadas no âmbito do Tribunal de Contas.

IV – receber até a data estabelecida no §1º do art. 156 da CE/MA, os documentos, as informações e o relatório conclusivo da Equipe de Transição de Mandato, anteriormente mencionados, ficando ressalvado que a exatidão dos números consignados será objeto de conferência posterior e só então validados;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/12/2024. Publicação: 23/12/2024. Nº 241/2024.

ISSN 2764-8060

V - remeter ao TCEMA (IN 80/2024) e ao Ministério Público, cópia do relatório conclusivo da Equipe de Transição de Mandato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetiva posse;

VI – remeter, nos termos do art. 1º, caput, VII, da Lei nº 8.730/1993, cópia da declaração de rendimentos e de bens, com pertinência ao exercício de 2024, em envelope lacrado, com vistas a assegurar a confidencialidade das informações prestadas.

2.3. Determinar, no âmbito de suas atribuições, que caberá ao Controle Interno da nova gestão:

- a) conferir os documentos e informações apresentadas pela Equipe de Transição de Mandato;
- b) conferir os saldos das disponibilidades financeiras remanescentes da gestão anterior, de caixa e/ou bancárias;
- c) conferir os inventários de bens móveis, imóveis e materiais, para fins de emissão de novos Termos de Responsabilidade;
- d) levantar os compromissos financeiros para o período do mandato seguinte;
- e) levantar as informações pertinentes aos atos de fixação de remuneração e subsídios, bem como de diárias de viagem, com vigência para o exercício de 2024;
- f) adotar todas as providências necessárias, perante os novos mandatários e de toda a nova equipe de gestão, pertinentes ao pleno conhecimento e atendimento das disposições fixadas pelo TCEMA, destacando-se, dentre estas a Instrução Normativa nº 80/2024/TCEMA e o art. 156 da CEMA.

2.4. Após a posse, havendo a constatação de indícios de irregularidades ou de desvio de recursos públicos, o gestor empossado deve representar os fatos ao TCEMA, TCU e ao MPMA, de acordo com a competência de apuração do fato, para adoção das providências cabíveis, bem como, se for o caso, adotar os procedimentos de instauração de Tomada de Contas Especial.

Por fim, esta Promotora de Justiça signatária adverte que a presente Recomendação dá ciência e constitui em elemento de prova quanto ao dolo dos destinatários, quanto à ciência de seu dever e eventual omissão na adoção das medidas recomendadas, podendo resultar na responsabilização por improbidade administrativa, civil e criminal, por desobediência direta ao art. 156 e parágrafos da Constituição do Estado do Maranhão, à IN-TCE/MA 80/2024 e arts. 70-75 da CF.

Recomenda-se às autoridades destinatárias, que, nos limites de suas atribuições, promovam a ampla publicidade e divulgação adequada e imediata dos termos da presente Recomendação, em local visível, no âmbito de repartições públicas municipais envolvidas, no Portal da Transparência (com destaque na página inicial) e entregando cópia da presente recomendação aos servidores competentes para seu integral cumprimento.

Fixa-se o prazo de dez dias para que preste a esta Promotoria de Justiça, pelo e-mail: 1pjplumiar@mpma.mp.br, informações, acompanhadas de documentos comprobatórios, sobre o acatamento da presente recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la, sendo a resposta requisitada nos termos da Lei 8.625/93 (art. 27, parágrafo único, inciso IV).

Adverte-se, desde já, que o não cumprimento da presente Recomendação ensejará a tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes à responsabilização das autoridades eventualmente omissas.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para as publicações pertinentes.

Remeta-se, para conhecimento, à Câmara Municipal de Paço do Lumiar, com requerimento de leitura em plenário.

Remeta-se, para fins de conhecimento, ao TCE/MA e Ministério Público de Contas.

Afixe-se cópia no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Cumpra-se.

Paço do Lumiar, data do sistema.

¹ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

² Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título.

assinado eletronicamente em 19/12/2024 às 11:58 h (*)

RAQUEL PIRES DE CASTRO
PROMOTORA DE JUSTIÇA
RESPONDENDO

PEDREIRAS

PORTARIA-4ªPJPE - 102024

Código de validação: ECB60D3FEB

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO